

A RETENÇÃO DE PASSAPORTE E A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO COMO MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

PASSPORT WITHHOLDING AND SUSPENSION OF DRIVER'S LICENSE AS MEASURES TO ENFORCE LABOR EXECUTION

Fabiana Pacheco Genehr*

RESUMO: O presente trabalho trata de pesquisa, por meio de análise doutrinária, jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, à luz do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941. Inicialmente, apresenta o artigo 139, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho ante a previsão do artigo 769 da CLT (BRASIL, 1943), que autoriza a determinação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da execução trabalhista. Após, apresenta a jurisprudência atual dos Regionais acerca da matéria. E, por fim, as alterações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Execução trabalhista. Meios indiretos de execução. Retenção do passaporte. Suspensão da CNH.

ABSTRACT: This article is about a research based on the jurisprudential analysis and current legislation on the subject, in light of Brazilian Supreme Federal Court of the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality (ADI in Portuguese) 5941. Firstly, this paper presents article 139, item IV of the Brazilian Code of Civil Procedure, which is applied subsidiarily to Labour Procedure Law due to the provisions of article 769 of the Consolidation of Labour Laws (CLT in Portuguese) [BRASIL, 1943], which authorizes the determination of coercive measures to ensure compliance with labor enforcement. This article then presents the current jurisprudence of the Regional Courts about this topic. Finally, this work also presents the jurisprudential changes of the Superior Courts.

KEYWORDS: Labor enforcement. Indirect means of enforcement. Passport withholding. Suspension of driver's license

* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Graduada em Processo Civil e Pós-Graduada em Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: fabiana.genehr@trt4.jus.br.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A alteração na legislação; 2.1 Jurisprudências dos Regionais Trabalhistas; 2.2 Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conclusão; Referências; Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos maiores entraves que o processo trabalhista trespassa é a falta de efetivação da prestação jurisdicional a contento. O sistema processual brasileiro possui recursos infundáveis, larga burocracia, e a grande quantidade de processos a serem julgados leva à morosidade da Justiça. A fase de execução do processo é a que mais aumenta o tempo de tramitação do processo trabalhista, segundo pesquisas do setor. Entre esses, tem-se um dos maiores problemas, que é a efetivação dos créditos trabalhistas, que consubstancia na verba alimentar do trabalhador.

2 A ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

A alteração bem-vinda do artigo do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) (BRASIL, 2015) trouxe ao magistrado, em seu inciso IV, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho ante a previsão no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme tem-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV — determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

É de salientar que tal medida, até então, não possuía previsão legal estrita nesse sentido, no art. 125 da lei anterior (Lei nº 5.869) (BRASIL, 1973). A doutrina pouco trata da matéria, levando o operador do Direito ao debate com a comunidade jurídica. Aborda apenas o protesto extrajudicial da sentença trabalhista não cumprida, eis que possui amparo legal no art. 1º da Lei nº 9.492 (BRASIL, 1997).

Atualmente, possui respaldo no art. 883-A da CLT tão somente o protesto judicial:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional

de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943).

É do entendimento do doutrinador e magistrado do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva [2019] que o legislador pátrio perdeu a oportunidade de incluir de modo efetivo na Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), também conhecida como **Reforma Trabalhista**, o uso dos meios indiretos:

[...] **5. A reforma trabalhista deixou escapar a oportunidade de enfrentar tema ainda mais tormentoso sobre o uso dos meios indiretos: a aplicação trabalhista do art. 139, IV do CPC/2015, que tem sido interpretado como autorizador do bloqueio de passaporte, carteira de habilitação e de outros instrumentos capazes de inibir a desenvoltura do devedor ou de incentivar a procrastinação.** A aplicação subsidiária é normalmente aceita, pois o art. 139 contempla medidas mandamentais genéricas, e, no caso, o juiz não está obrigado a esperar a contagem dos 45 dias criados pela redação do art. 883-A (SILVA, 2019, grifo nosso)

A matéria tomou maior proporção quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou o tema, em que fora impetrado o 97.876/SP (BRASIL, 2018), e o relator Luis Felipe Salomão deferiu a medida reformando a decisão de apreensão do passaporte do paciente, argumentando que houve desproporcionalidade na medida e que violara os princípios constitucionais de ir e vir. Em seguida, apreciou novamente a questão, quando impetrado o HC 478.963/RS (BRASIL, 2019), onde houve alteração da jurisprudência do STJ até então praticada, vez que nesse novo processo mantivera a determinação colegiada da suspensão e apreensão dos passaportes dos pacientes, indeferindo a medida.

2.1 Jurisprudências dos Regionais Trabalhistas

Nessa toada, há cizânia na jurisprudência dos Regionais Trabalhistas, em que há diversos julgados que não vêm autorizando a medida por entender que não se bastam como medida de efetividade do pagamento do débito executório, como ainda trata-se de medidas que violem direitos fundamentais:

MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE. O artigo 139, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, deve ser interpretado com observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal e aos direitos fundamentais da pessoa humana. A determinação de apreensão da carteira nacional de habilitação implica restrição desarrazoada e sem efetividade para o sucesso da execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010709-12.2019.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 07/06/2023; Órgão

Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhães Pinto Filho) (BRASIL, 2023c).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CNH. A recente decisão proferida pelo STF (ADI 5941), reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, permite estabelecer a possibilidade de, caso a caso, ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tal como a suspensão da CNH e o bloqueio de passaportes, de forma a buscar maior efetividade da execução trabalhista. Tais medidas atípicas objetivam reprimir eventual comportamento inadequado do devedor, na hipótese em que, apesar de efetivadas medidas típicas na execução, este se furta ao pagamento do débito, mas mantendo, de forma contraditória, estilo de vida que revela ocultação patrimonial, para se esquivar da execução trabalhista. Hipótese em que não existem elementos coligidos aos autos que indiquem tais comportamentos pelo devedor, motivo pelo qual não se justifica a pretensão deduzida. Provimento negado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020905-56.2015.5.04.0004 AP, em 20/04/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda) (BRASIL, 2023e).

BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, APREENSÃO DO PASSAPORTE E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. Entende-se que o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, cujas medidas executórias não podem ferir a liberdade do executado, devendo se ater aos bens materiais do obrigado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0086100-05.2004.5.04.0511 AP, em 01/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen). (BRASIL, 2023f).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. Entende-se que o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, cujas medidas executórias não podem ferir a liberdade do executado, devendo se ater aos bens materiais do obrigado (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000101-04.2010.5.04.0017 AP, em 28/04/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja) (BRASIL, 2023d).

SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. No que se refere à suspensão da CNH e restrição ao passaporte não é razoável ofender o direito constitucional do executado de ir e vir sob o argumento de que não foram localizados bens para a garantia da execução. O crédito trabalhista não é soberano, não se sobrepõe a todos os direitos constitucionais previstos, ainda que de natureza alimentar. Não vejo, outrossim, que tais atos de restrição tenham a eficácia pretendida pelo agravante, ou seja, quitação da dívida ora em execução. Frise-se que embora o juiz possa determinar

medidas para o cumprimento de ordem judicial, também cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC). Sendo assim, mantenho integralmente a decisão agravada (TRT da 2ª Região; Processo: 1000724-14.2017.5.02.0065; Data: 07/06/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma - Cadeira 3 - 2ª Turma; Relator(a): Sonia Maria Forster do Amaral) (BRASIL, 2023b).

De outra parte, a jurisprudência de outros Regionais, com diversos julgados autorizando a suspensão da CNH, cartões de crédito e do passaporte do devedor inadimplente trabalhista como medida de coerção do pagamento, após exauridas todas as tentativas de satisfação do crédito trabalhista, como pode-se ver a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS RESTRITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. TESE FIXADO *[sic]* PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5491. Por força da tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5941, as medidas atípicas de execução previstas no art. 139, IV, do CPC, como apreensão da CNH e do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, são constitucionais e perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, desde que, em consonância os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CFB/88, bem como resguardada a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, o que somente se mostra possível com a análise, caso a caso (...) por maioria, reconsiderar a decisão liminar e denegar a segurança (TRT1, Processo: MSCiv 0103570-81.2022.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Data: 05/06/2023) (BRASIL, 2023a).

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Conforme dicção do artigo 139 do Código de Processo Civil, é possível o bloqueio de cartões de crédito, do devedor, como medida de constrangimento visando ao pagamento da dívida em execução. Afinal, não se admite conceder crédito a quem é devedor de verbas de natureza alimentícia e, portanto, privilegiada (TRT da 18ª Região; Processo: 0011271-97.2021.5.18.0016; Data: 07-06-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque) (BRASIL, 2023g)

2.2 Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Embora a jurisprudência dos Regionais encontra-se discrepante, é de salientar que tal medida coercitiva vinha trazendo medidas efetivas de cumprimento da efetividade do processo trabalhista. E a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, em 09/02/2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, por maioria do Plenário, acompanhando o voto do relator, Ministro Luiz Fux, declarou constitucional os dispositivos do

Código de Processo Civil que autorizam o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, e a proibição de participação em concurso público e licitação pública. Fux entendeu como válida a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, desde que não avance sobre os direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como ainda observando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e a aplicação de modo menos gravoso ao executado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas a toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da *fatispecie* – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microsistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, *ad nauseam*, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de *enforcement* e *accountability* do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à proibidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, *a priori*, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. *In casu*, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado

pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentivativa, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. *In casu*, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente (ADI 5941, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 27-04-2023 Public. 28-04-2023). (BRASIL, 2023h).

Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de assentir pela manutenção dos meios indiretos de execução, desde que demonstrada a sua utilidade no processo e quando amplamente demonstrada a existência de patrimônio, mas se furtam de satisfazer a dívida, por meios ardilosos. Nesse sentido, atual jurisprudência da SDI-II que manteve a decisão de suspensão da CNH do executado, praticado com fundamento no art. 139, IV, do CPC:

APREENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A PROPORCIONALIDADE E A UTILIDADE DA MEDIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIAGENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS REVELANDO UM PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A NARRATIVA DO EXECUTADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) V. Desse modo, irretocável a decisão recorrida, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que sinaliza em precedentes da SBDI-II que a retenção da CNH apenas pode ser autorizada quando amplamente demonstrado que os devedores possuem patrimônio apto a sanar a dívida, mas se furtam de satisfazê-lo, por meios ardilosos, que é o caso dos autos. VI. Recurso ordinário

conhecido e desprovido para manter os efeitos da decisão proferida na ação matriz, em que determinada a apreensão da CNH e da CHT da parte impetrante, ora recorrente (ROT-565-32.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 26/05/2023) (BRASIL, 2023j).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Recurso Ordinário conhecido e não provido (ROT-123-66.2022.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/04/2023) (BRASIL, 2023i).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ATO INQUINADO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente *mandamus*, a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG que, em execução, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada. 3. Estabelece o art. 139, IV, do CPC que caberá ao Juiz "determinar as medidas indutivas, coercitivas, todas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, esta Eg. **Subseção consolidou entendimento no sentido de que a aplicação de medidas executivas atípicas de execução está condicionada à observância dos parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade.** Assim, cabe ao julgador, ao determinar a ordem para cumprimento da decisão judicial, adotar medidas efetivamente capazes de possibilitar o adimplemento da obrigação, de modo a evitar a simples penalização do devedor. No caso, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada com a finalidade de forçar o cumprimento da obrigação, sem a indicação de elementos capazes de comprovar sua adequação e utilidade, evidenciam a abusividade da medida. Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-10143-10.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/12/2022) (BRASIL, 2022b, grifo nosso).

Contudo, no que pertine ao direito de ir e vir, entendeu a mesma SDI-II que, diversamente da retenção do passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de trânsito - CNH - não configura ameaça tutelável

pela via do *habeas corpus*, pois não se trata de documento indispensável ao ir e vir, mas tão somente exigência para a condução própria de veículos automotores:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato judicial que, na fase de execução, determinou a suspensão da carteira de habilitação da paciente. 2. O *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no art. 5.º, LXVIII, da Carta Magna, destina-se a garantir o direito de quem "sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A doutrina e os tribunais vêm ampliando a interpretação acerca da "liberdade de locomoção" tutelada pelo writ, não limitando seu escopo às circunstâncias de estrita privação de liberdade corporal, mas autorizando seu manejo para hipóteses de imposição de medidas que efetivamente limitam o livre ir e vir do paciente - desde que eivadas de ilegalidade. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Superior do Trabalho passaram a admitir o *habeas corpus* contra atos que impõem - injustamente e abusivamente - a retenção do passaporte, documento necessário para a locomoção internacional. 3. **Contudo, a jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores é firme no sentido de que, diversamente da retenção do passaporte, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de trânsito - CNH - não configura ameaça tutelável pela via do *habeas corpus*, pois não se trata de documento indispensável ao ir e vir, mas tão somente exigência para a condução própria de veículos automotores.** Precedentes da SDI-2 do TST e do STJ. 4. Assim, embora certo que eventual abuso na retenção da CNH autoriza o manejo dos meios processuais adequados para sua impugnação e cessação, o remédio não perpassa a via especial do *habeas corpus*, que se revela incabível, tal como decidido na origem. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-1002140-47.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022) (BRASIL, 2022a, grifo nosso).

Ainda, há a necessidade que o executado deve comprovar a necessidade profissional do documento:

HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. ATO IMPUGNADO POR MEIO DE HABEAS CORPUS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO DE NOVA AÇÃO. NECESSIDADE PROFISSIONAL DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS TENDENTES A FORÇAR O ADIMPLEMTO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA (HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000, Subseção II Especializada em

CONCLUSÃO

Não há como negar as vantagens que a adoção dos meios indiretos de execução traz à efetividade do processo trabalhista.

É necessário salientar que os meios indiretos, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a suspensão do passaporte do executado, é medida que, embora considerada extrema por algumas vozes da doutrina e da jurisprudência, vem sendo eficaz na resolução dos processos trabalhistas, reduzindo o tempo de tramitação e revertendo em economia processual.

Como visto anteriormente, a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores nos sinala que sentido as decisões acerca da efetividade dos meios indiretos devem seguir.

Há a necessidade de observar o princípio constitucional de acesso à Justiça, assegurando a eficiência da prestação jurisdicional, com menor onerosidade, adequação e proporcionalidade. Todavia, o tema, apesar de não ser novo, é polêmico, carecendo de maiores reflexões acerca da matéria pelos Regionais, onde haja uma ponderação e equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional, o devido processo legal, assegurando os direitos e as garantias constitucionais do executado, em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. (Revogada pela Lei nº 13.105/2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª) (Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II). **MSCiv 0103570-81.2022.5.01.0000**. Mandado de segurança. Medidas restritivas. Suspensão da CNH. Tese fixado pelo STF no julgamento da adi 5491. Relatora: Maria Helena Motta. Rio de Janeiro: TRT1, [2023a], 05 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0103570-81.2022.5.01.0000/2>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª) (2ª Turma). **1000724-14.2017.5.02.0065**. Suspensão da CNH e passaporte. Relator(a): Sonia Maria Forster do Amaral, São Paulo: TRT2, [2023b], 07 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000724-14.2017.5.02.0065/2#f83c50d>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª) (9ª Turma). **0010709-12.2019.5.03.0005 AP**. Medidas coercitivas. Suspensão da CNH. Desproporcionalidade. Disponibilização: 07/06/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho), Belo Horizonte: TRT3, [2023c], 07 jun. 2023. Disponível em:
<https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010709-12.2019.5.03.0005/2#c30b98c>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **Processo nº 0000101-04.2010.5.04.0017 AP**. Agravo de petição da exequente. Medidas coercitivas. Suspensão da carteira nacional de habilitação. Bloqueio de cartões de crédito. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja, Porto Alegre: TRT4 [2023d], 24 abr. 2023. Disponível em:

<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000101-04.2010.5.04.0017/2#510aab1>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **0020905-56.2015.5.04.0004 AP. Agravo de petição do exequente. Suspensão da CNH.** Relator: João Batista de Matos Danda, Porto Alegre: TRT4, [2023e], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020905-56.2015.5.04.0004/2#b7c8209>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (Seção Especializada em Execução). **0086100-05.2004.5.04.0511 AP.** Bloqueio dos cartões de crédito, apreensão do passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e Prisão Civil do Executado. 01/06/2023, Relatora: Cleusa Regina Halfen: TRT4, Porto Alegre, [2023f], 01 jun. 2023. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0086100-05.2004.5.04.0511/2#37082e9>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª) (2ª Turma). **AP 0011271-97.2021.5.18.0016.** Agravo de petição. Bloqueio de cartões de crédito. Possibilidade. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Goiânia: TRT18, [2023g], 07 jun. 2023. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011271-97.2021.5.18.0016/2#357b3fd>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **HCCiv-1000316-05.2022.5.00.0000.** *Habeas corpus*. Medidas atípicas para forçar o cumprimento de decisão judicial. Suspensão do passaporte. Ato impugnado por meio de *habeas corpus* perante tribunal regional do trabalho. Denegação da ordem. Impetração de nova ação. Necessidade profissional do documento. Ausência de outras medidas tendentes a forçar o adimplemento da execução. Ordem concedida. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, Brasília: TST, [2023h], DEJT 05/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e1a4874444c4d47feda5978b72faf96>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-123-66.2022.5.05.0000.** Mandado de segurança. Recurso Ordinário. Pretensão de suspensão da CNH e do passaporte do litiscorsorte passivo. Inviabilidade. Ausência de utilidade. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, Brasília: TST, [2023i], DEJT

28/04/2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1823941814>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT- 565-32.2022.5.05.0000**. Apreensão da CNH do executado. Aplicação restritiva das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015. Certificação da existência de elementos que comprovam a proporcionalidade e a utilidade da medida. Abusividade não demonstrada. Viagens internacionais e nacionais revelando um padrão de vida incompatível com a narrativa do executado. Recurso ordinário conhecido e desprovido. [...] Relator: Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, Brasília: TST, [2023j], Publicação 26/05/2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=WpDueTjrNlz0dNPBdjlwzOROXRZ3lkgca0gohFgo.consultaproce ssual-25-fr8lb?conscsjt=&numeroTst=565&digitoTst=32&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0000&consulta=Consultar>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-1002140-47.2019.5.02.0000**. Recurso ordinário. Habeas corpus. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ausência de ameaça à liberdade de locomoção. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento do writ. Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Brasília: TST, [2022a], DEJT 01/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1444296778>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). **ROT-10143-10.2021.5.03.0000**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coautor que determina a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte como providência executiva. Aplicação ao art. 139, IV, do CPC/15. Poder feral de efetivação da tutela jurisdicional. Subsidiariedade e excepcionalidade da medida. Inexistência de elementos no caso concreto que comprovem utilidade e adequação da medida. Direito líquido e certo. Segurança concedida. Relatora: Morgana de Almeida Richa, Brasília: TST, [2022b], DEJT 09/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1527247284>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 478.963/RS**. Relator Ministro Francisco Falcão, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=>

TA&sequencial=1824346&num_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 97.876/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 09 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=TA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5941**. Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, *caput* e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo. Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Ação conhecida e julgada improcedente. Relator: Luiz Fux, Brasília: STF, [2023h], 09 fev. 2023 (Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1ª). Disponível em: www.trt1.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2ª). Disponível em: www.trt2.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª). Disponível em www.trt3.jus.br. Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Disponível em: www.trt4.jus.br Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18ª). Disponível em: www.trt18.jus.br Acessado em jun. 2023. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Vade mecum**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTEIRO, Isaias. Execução demora três vezes mais do que o julgamento. **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**. 01 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>. Acesso em: 13 jun. 2023.